

A. I. Nº - 277829.0021/19-9
AUTUADO - CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO SCHMIDT
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209-04/21-V.D

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado a real utilização irregular dos créditos fiscais. Acusação insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 28/06/2019 para exigir crédito tributário no montante de R\$111.393,42, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 em decorrência da seguinte acusação: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017”*.

Tal acusação se encontra consubstanciada através das planilhas de fls. 14 a 145, cuja cópia foi entregue ao autuado mediante recibo apostado no final das mesmas, o qual ingressou com a Impugnação de fls. 154 a 157, onde teceu considerações iniciais acerca da tempestividade da peça defensiva, da infração e seu enquadramento legal, retrospectiva de suas atividades e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao ingressar no mérito da autuação, asseverou que tais créditos glosados, em momento algum foram por ele utilizados, vez que sequer foram declarados débitos em sua escrita fiscal, ou seja, não esteve sujeita ao modelo de apuração por débito e crédito através de conta gráfica.

Ressaltou que está discutindo em Auto de Infração desmembrado deste, sob nº 2778290023/19-1, o ICMS-ST considerado como não recolhido nas entradas de mercadorias com os CFOP 6101 e 6102, no mesmo período de 2015, e, quanto aos itens objeto da autuação, em sua totalidade, já vieram tributados na origem, CFOP 6401, 6402 e 6403, logo, não faz sentido a discussão de utilização de créditos indevidos, pela própria natureza da substituição tributária, para todos os produtos, que regulamenta o segmento de auto peças neste Estado.

Com este argumento disse que a utilização de créditos de ICMS perde completamente o sentido pois nunca houve, em qualquer tempo, débitos a serem compensados em conta gráfica, uma vez que se encontra submetido ao regime da substituição tributária para todos os produtos que comercializa.

Concluiu requerendo o cancelamento do presente Auto de Infração.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 168, onde após citar o Art. 290 do RICMS/BA que estabelece que ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária ficam desoneradas as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, vedado, expressamente a utilização de créditos fiscais, declarando que os demonstrativos de fls. 14 a 145 indicam os valores apurados durante o exercício de 2015, de acordo com a EFD apresentada pelo autuado.

Sustentou que o autuado não conseguiu ilidir o cometimento da infração, cujos débitos tiveram respaldo em seus registros fiscais, que constam do presente processo.

Em conclusão ponderou que o autuado se contradiz, cuja defesa teve por finalidade a postergação do recolhimento do imposto devido, ora exigido, razão pela qual manteve a autuação.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a utilização indevida de créditos fiscais oriundos de mercadorias sujeitas a substituição tributária por antecipação, no decorrer do exercício de 2015.

Para respaldar o lançamento tributário, a autuante elaborou um demonstrativo analítico intitulado “*Demonstrativo de cálculo pelo uso indevido de crédito*”, fls. 16 e seguintes, relacionando, mensalmente, cada nota fiscal que teria gerado o crédito fiscal indevido, constante também da mídia digital anexa aos autos, fl. 151.

O outro arquivo constante na referida planilha, com apenas 18KB, intitulado “*2015_EFD_ApuraçãoICMSNormal*”, não foi possível acessá-lo pois consta que o mesmo se encontra corrompido.

A alegação defensiva foi no sentido de que em momento algum foram por ele utilizados os créditos fiscais objetos da autuação, vez que sequer foram declarados débitos em sua escrita fiscal, já que nunca esteve sujeito ao modelo de apuração por débito e crédito através de conta gráfica, isto é, regime normal de apuração do imposto, visto que se encontra submetido ao regime da substituição tributária para todos os produtos que comercializa, peças automotivas.

A autuante, por sua vez, sustentou que de acordo com o Art. 290 do RICMS/BA que estabelece que ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária ficam desoneradas as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, vedado, expressamente a utilização de créditos fiscais, afiançando que constam dos demonstrativos de fls. 14 a 145 os valores apurados durante o exercício de 2015, de acordo com a EFD apresentada pelo autuado.

Da análise dos elementos presentes nos autos, não me convenci que ocorreram as alegadas utilizações de créditos fiscais indevidos, motivo da autuação, até porque não foram carreados aos autos os elementos comprobatórios das efetivas utilizações indevidas dos créditos fiscais que deram margem à autuação.

Isto porque, apesar da autuante citar que tais dados foram extraídos da EFD do autuado, esta comprovação não consta dos autos. Já o demonstrativo de fls. 16 a 145, elaborado pela autuante, representa, apenas, uma listagem de notas fiscais de entradas relativas a operações efetuadas pelo autuado, porém, isto não significa que o crédito fiscal de ICMS nelas indicados, tenha sido efetivamente utilizado pelo autuado e que esse procedimento tenha repercutido no recolhimento do ICMS mensal.

Verificando através do Sistema INC, por amostragem, as operações do autuado declaradas nas DMA do exercício de 2015, pude constatar que, em relação aos meses abaixo pesquisados, que apesar de constar valores lançados a título de créditos pelas entradas, tais valores são estornados automaticamente, dentro do próprio mês, com indicação do recolhimento do ICMS por antecipação tributária.

Para o mês de janeiro/15, por exemplo, consta a indicação de ICMS por antecipação tributária na ordem de R\$10.617,81, enquanto foi exigido na autuação, a título de crédito fiscal indevido R\$10.071,54. A situação se repetiu em relação aos demais meses pesquisados, quais sejam, outubro, novembro e dezembro/15.

Portanto, com base no exame nas DMA do autuado não ficou caracterizada a ocorrência da utilização de crédito fiscal indevido, até porque, os valores lançados a crédito do imposto eram debitados, no próprio mês, em valor equivalente. Vide os exemplos abaixo:

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

The screenshot displays two separate tax declaration windows from the IEF-DMA system. Both windows show the same basic layout: header information (Inscrição Estadual: 110.545.167, CNPJ/CPF: 18.557.731/0001-06, Razão Social: CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA), a navigation bar with tabs like 'Dados Gerais', 'Balança Comercial', 'Entradas', etc., and a main content area for 'Apuração do Imposto'.

Top Window (Month 01/2015):

Débito de Imposto		Crédito de Imposto		Conta Corrente	
Saídas Tributadas	2.140,52	Entradas Tributadas	2.140,52	Saldo Devedor (A-B)	0,00
Outros Débitos	0,00	Outros Créditos	0,00	Deduções	0,00
Estorno de Crédito	0,00	Estorno de Débito	0,00	Imposto a Recolher	0,00
Diferencial de Alíquota	0,00	Subtotal	2.140,52		
Total (A)	R\$ 2.140,52			Saldo Credor para o período seguinte (B-A)	R\$ 0,00

Bottom Window (Month 10/2015):

Débito de Imposto		Crédito de Imposto		Conta Corrente	
Salidas Tributadas	4.001,95	Entradas Tributadas	1.612,33	Saldo Devedor (A-B)	0,00
Outros Débitos	0,00	Outros Créditos	0,00	Deduções	0,00
Estorno de Crédito	1.612,93	Estorno de Débito	4.001,95	Imposto a Recolher	0,00
Diferencial de Alíquota	0,00	Subtotal	5.614,88		
Total (A)	R\$ 5.614,88			Saldo Credor para o período seguinte (B-A)	R\$ 0,00

Desta maneira não considero que tenha, de fato, ocorrido utilização indevida de crédito fiscal pelo autuado, com repercussão no recolhimento do imposto, mesmo porque a autuante não faz esta comprovação, de forma objetiva, apenas indicou uma listagem de notas fiscais com o valor do imposto normal destacado nas mesmas, razão pela qual voto pela improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277829.0021/19-9, lavrado contra **CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR